

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.493, DE 2002 (PARECER REFORMULADO)

Cria e transforma cargos e funções nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às Zonas Eleitorais.

Autor: Tribunal Superior Eleitoral

Relator: Deputado Júlio Delgado

I - RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do projeto de lei sob exame, a criação de 5.748 cargos efetivos, sendo um de Analista Judiciário e um de Técnico Judiciário para cada uma das 2.874 Zonas Eleitorais contempladas na proposição. Seriam também criadas 2.694 funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, sendo 135 de nível FC-4, para as Zonas Eleitorais localizadas no Distrito Federal e em capitais de Estados e 2.559 de nível FC-1, para as Zonas Eleitorais localizadas no interior dos Estados. Outras 179 funções comissionadas de Chefe de Cartório seriam ainda instituídas mediante transformação do mesmo número de cargos em comissão de mesma denominação hoje existentes.

Os cargos e funções a serem criados destinam-se a dotar as Zonas Eleitorais de um quadro mínimo permanente que permita reduzir a excessiva dependência da colaboração de servidores requisitados. A esse respeito assim se manifesta o ilustre Presidente do Tribunal, Ministro Nelson Jobim, ao justificar o projeto:

“A remessa da proposição ao Congresso Nacional concretiza antigo anseio dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Corregedores Regionais Eleitorais, que têm reiteradamente defendido a necessidade de se criar estrutura funcional permanente para a Justiça Eleitoral de primeiro grau, dotando-se as Zonas Eleitorais de contingente mínimo de pessoal do quadro próprio, tendo em conta sobretudo que os cartórios eleitorais, fonte primeira do contato do cidadão com o aparelho judicial-eleitoral, devem ser espelho de eficiência e operosidade da Justiça Eleitoral perante a sociedade.”

Na seqüência são apresentados argumentos relevantes quanto às dificuldades causadas ao funcionamento dos cartórios das Zonas Eleitorais pela alta rotatividade do pessoal, decorrente do limitado tempo de permanência da maior parte dos requisitados. A criação de dois cargos efetivos para cada Zona Eleitoral propiciará condições para a melhor atribuição de responsabilidades e para a preservação do conhecimento técnico indispensável ao pleno funcionamento da Justiça Eleitoral.

Cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas, duas foram oferecidas. A emenda de nº 1, de autoria do Deputado Julio Semeghini, tem por objetivo permitir o aproveitamento no quadro efetivo de pessoal da Justiça Eleitoral de servidores de todas as esferas de governo que estejam cedidos aos Tribunais há pelo menos dez anos continuados. A emenda de nº 2, proposta pela Deputada Jandira Feghali, busca eliminar a diferença entre a função comissionada a ser concedida aos Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais localizadas nas capitais dos Estados e a que se destina aos Chefes de Cartório de Zonas Eleitorais do interior, mediante elevação do valor dessas últimas.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº7.493, de 2002, e das emendas que lhe foram apresentadas.

II - VOTO DO RELATOR

Os argumentos apresentados na Justificação do projeto demonstram a real necessidade de criação dos cargos e funções que propiciarão à Justiça Eleitoral dispor de um quadro permanente que assegure a qualidade e a

continuidade dos serviços prestados pelos Cartórios das Zonas Eleitorais. Embora o número total de cargos e funções a serem criados possa parecer elevado, ele apenas reflete as reais dimensões do processo eleitoral brasileiro. Na verdade, os dois cargos efetivos a serem criados em cada Zona Eleitoral assegurarão a estabilidade de funcionamento das mesmas, sem que se possa dispensar de toda a valiosa colaboração de servidores requisitados de outros órgãos. O próprio Tribunal Superior Eleitoral reafirma isso, através de seu Presidente, na Justificação do projeto, expressa nos seguintes termos:

“Em face das restrições orçamentárias, o quadro próprio nos cartórios eleitorais será implementado gradativamente, sendo objeto deste projeto de lei a criação de apenas dois cargos efetivos para cada zona eleitoral.

Por isso, até que seja complementado o quadro de pessoal com o contingente ideal de cargos, a Justiça Eleitoral continuará contando com a colaboração de servidores requisitados, em especial nos períodos dos pleitos eleitorais, quando ocorre substancial aumento da demanda por esses serviços, recorrendo-se inevitavelmente ao instituto da requisição, na forma da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982.”

Ainda que se preveja a implantação gradativa dos quadros próprios de pessoal nos cartórios eleitorais, entendo ser importante que a aprovação do projeto sob exame ocorra no mais curto prazo possível. A rigidez do calendário eleitoral recomenda que as nomeações para os novos cargos ocorram com brevidade, para que seja factível treinar os futuros servidores públicos a tempo de estarem preparados para atuarem de forma competente já no próximo pleito. Registro, a esse propósito, o recebimento de correspondência originária de Comissão de Aprovados em Concurso Público para o TRE/RJ, que reivindicam a rápida aprovação do Projeto de Lei nº 7.493, de 2002.

Com respeito às emendas apresentadas perante essa Comissão, manifesto-me pela rejeição de ambas. No caso da emenda nº 1, apesar de pessoalmente sensibilizado pela situação dos servidores públicos que se encontram há muito tempo cedidos à Justiça Eleitoral, sou obrigado a reconhecer a absoluta inviabilidade de seu aproveitamento conforme pretendido pelo ilustre Autor. A exigência de prévia aprovação em concurso público específico para o cargo impede a adoção do “enquadramento” sugerido.

Voto igualmente pela rejeição da emenda nº 2, uma vez que pretende eliminar a distinção, prevista no projeto, entre as funções comissionadas

de Chefe de Cartório quando localizados nas capitais dos Estados e quando situados no interior. A elevação das 2.559 funções de nível FC-01 para FC-04, provocaria aumento de despesas, o que tenderia a colocar em risco o projeto como um todo. Entendo, por conseguinte, ser preferível rejeitar esse pleito, na presente ocasião, sem prejuízo de eventual novo exame da questão pelo Congresso Nacional, caso o Tribunal Superior Eleitoral julgue conveniente submetê-la no futuro.

Devo registrar ainda que, pelo mesmo motivo, vejo-me impossibilitado de acatar reivindicação a mim transmitida para que as funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral fossem elevadas de FC-04 para FC-06, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, e de FC-01 para FC-02, no interior.

Ante o exposto, formalizo meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.493, de 2002, e pela rejeição das Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Júlio Delgado
Relator